

**“CAPACITAR O EXÉRCITO BRASILEIRO
PARA CUMPRIR SUA MISSÃO!”**



23 OUT 18





“O Braço da SEF na Amazônia Ocidental!”



DANO AO ERÁRIO



***Requisitos para
imputação de
Dano ao Erário
e
Principais
aspectos da
Portaria nº 1.324
– Cmt Ex, de
04 Out 17***



SUMÁRIO



1. INTRODUÇÃO

2. DESENVOLVIMENTO

- a. Dano ao Erário**
- b. Registro nos principais sistemas**
- c. Instrumentos de apuração**
- c. Sindicância**
- d. Imputar débitos a União**
- e. Dívida Solidária**
- f. Restituição ao Erário**
- g. Dívida Ativa da União**
- h. Tomada de Contas Especial**
- i. Atualização do débito**
- j. Prescrições Diversas**

3. CONCLUSÃO



DANO AO ERÁRIOO



OBJETIVO

Aperfeiçoar conhecimentos e padronizar procedimentos na apuração de danos ao Erário.



INTRODUÇÃO



Dano ao Erário

Qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (OM).

Ou seja, são ações ou omissões que geram prejuízos a fazenda pública, sem que haja justificativa para o ato.



DANO AO ERÁRIO



“Art. 3º Na ocorrência de fatos ou da prática de atos de qualquer natureza que contenham indícios de dano ao erário, o Comandante (Cmt), Chefe (Ch) ou Diretor (Dir) da Organização Militar (OM), como autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve, imediatamente, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.”

FONTE: Portaria nº 1.324 – Cmt Ex, de 04 Out 17



REGISTRO NOS PRINCIPAIS SISTEMAS



“Art. 11. O Cmt, Ch ou Dir OM deverá comunicar a instauração de sindicância ou de IPM à ICFEx de vinculação, sempre que houver indícios de dano ao erário, independentemente dos valores envolvidos e das demais comunicações regulamentares.

§ 1º O cadastro tempestivo, no SISADE, da portaria de instauração da sindicância ou do IPM e de todos os demais fatos e atos decorrentes da apuração é obrigatório e substitui a comunicação de que trata o caput.

§ 2º O acompanhamento por intermédio do SISADE deverá ser atualizado de forma frequente até o completo desfecho dos procedimentos de apuração, do ressarcimento total do débito, da efetiva inscrição em dívida ativa ou da imputação do prejuízo à União, independentemente da movimentação de seu responsável, de sua transferência para a inatividade ou de sua exclusão do serviço ativo.

§ 4º Além do registro no SISADE, o Cmt, Ch ou Dir OM deverá providenciar os registros pertinentes dos valores em apuração, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).”



REGISTRO NOS PRINCIPAIS SISTEMAS



SIAFI: aplicação dos princípios contábeis, em conjunto com o expresse mandamento legal de se observar a transparência nas operações e transações envolvendo órgãos e entidades públicas. **Registrar desde a apuração até o último pagamento ou inscrição de dívida ativa.** (cartilha DIEx nº 843-S2/12ª ICEx – CIRCULAR, de 6Ago18 e cartilha 5º ICEx - 2018)

SIGA: **registro dos créditos solicitados**, ex: dano a viatura, será pago e depois cobrado do devedor.

SISADE: **registro desde a apuração até arquivamento e/ou inscrição de dívida ativa**



INSTRUMENTOS DE APURAÇÃO



“ Art. 3 (...)

§ 1º A sindicância, nos termos das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância, deverá ser adotada como procedimento padrão para a apuração e ressarcimento de que trata o caput.

§ 2º Em situações específicas, conforme legislação própria, será instaurado, de imediato, o Inquérito Policial Militar (IPM), instrumento de apuração sumária de fato e de sua autoria que, nos termos legais, configure crime militar, com caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

§ 3º Em caráter excepcional, a Tomada de Contas Especial (TCE) poderá ser utilizada como instrumento de apuração, de acordo com a respectiva legislação e o previsto nestas normas.”



SINDICÂNCIA



“Art. 4º A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos. Quando identificada a figura do sindicado, a sindicância permitirá, também, resguardar os direitos dos administrados e os interesses da administração militar, possibilitando atender ao devido processo legal, permitir o exercício do contraditório, a ampla defesa e a utilização dos meios e recursos decorrentes.”



SINDICÂNCIA



§ 1º O Cmt, Ch ou Dir OM determinará, ainda, que o **encarregado faça a juntada** aos autos dos seguintes documentos:

I - **cópia**, quando for o caso, **do relatório e da solução do IPM** ou de outro documento que tenha dado origem à sindicância;

II - **Matriz de Responsabilização** (Anexo A);

III - **Ficha de Qualificação do Responsável** (Anexo B); e

IV - **Demonstrativo Financeiro do Débito individualizado** (Anexo C).



SINDICÂNCIA



Art. 7º O *sindicante* deverá observar desde o início da sindicância, fazendo constar na **parte conclusiva** do relatório parecer contemplando, obrigatoriamente, manifestação específica conforme as situações a seguir:

V - em todos os casos:

a) se há ou não dano ao erário, com a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

b) proceder à oitiva daqueles que tenham exercido as funções relacionadas aos fatos a serem apurados à época da ocorrência dos mesmos e, ainda, de outros agentes que tenham participado direta ou indiretamente do fato em apuração;

c) evidenciação, por intermédio da **Matriz de Responsabilização** (Anexo A), exceto nos casos de prejuízo imputado à União, da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos;

d) as razões pela não imputação de prejuízo ao sindicato;



IMPUTAR DÉBITOS A UNIÃO



“Art. 7º (...)

IV - nos casos de prejuízo imputado à União, o encarregado da sindicância deverá se manifestar sobre a existência de causa que justifique a imputação à União conforme legislação vigente;”

FONTE: Portaria nº 1.324 – Cmt Ex, de 04 Out 17

“ART.146 - Os prejuízos ou danos causados à União deverão ser indenizados.

Parágrafo único. Excetuem-se os casos de força maior, quando forem observadas a sistemática deste Regulamento e/ou instruções que regulam a apuração de eventos específicos.”

FONTE: Decreto Nº 98.820, de 12 Jan 90 RAE.



IMPUTAR DÉBITOS A UNIÃO



“ART.147 - São considerados casos de força maior, para isenção de responsabilidade, os resultantes de:

1) incêndio, desmoronamento, inundação, submersão, tormenta, terremoto e sinistros terrestres, aéreos, fluviais e marítimos;

2) estragos produzidos por animais daninhos;

3) epidemias e moléstias contagiosas;

4) roubo, furto ou extorsão;

5) falência de estabelecimento bancário, onde foram, na conformidade de legislação específica, abertas contas correntes para créditos de recursos ou autorizados depósitos de valores;

6) estragos produzidos em armas ou em qualquer outro material, por explosão ou acontecimento imprevisível;

7) acidente ou inutilização em serviço ou instrução; comprovado em Sindicância, Parecer Técnico ou Inquérito;

8) saque ou destruição pelo inimigo, destruição ou abandono forçado pela aproximação deste;

9) inutilização decorrente de operações de ações de defesa civil e defesa interna.”



SINDICÂNCIA



*I - nos casos de **acidentes com viaturas**, a sindicância deverá ser instruída em conformidade com as Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros, ou norma que venha a substituí-la; (IG 10-49)*

*II - nos casos de **dano em instalações ou de perda ou extravio de materiais diversos**, o encarregado da sindicância deverá se manifestar sobre a existência de dolo, negligência, imprudência ou imperícia por parte do sindicado;*



SINDICÂNCIA



III - nos casos de pagamentos indevidos relativos ao pessoal da ativa, inativos e pensionistas:

a) indicação, como sindicado, daquele que foi beneficiado com a implantação da verba indevida;

b) relato sobre o contexto fático que levou à implantação da verba imerecida;

c) a data da implantação da verba;

d) se houve influência ou interferência, por parte do beneficiado, na implantação;

e) se havia dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma em que se fundamentaria o direito à verba, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da mesma;

f) se era razoável, ainda que errônea, a interpretação, pela administração, da norma em que se fundamentaria o direito à verba; e

g) se houve boa-fé ou comprovada má-fé por parte do beneficiado.



SINDICÂNCIA



Art. 8º Na solução da sindicância, o Cmt, Ch ou Dir OM deverá se manifestar, obrigatoriamente, no mínimo, acerca dos seguintes pontos:

I - imputar, efetivamente, a responsabilidade pelos danos causados àqueles que, por suas ações ou omissões, deram-lhe causa;

II - determinar que o responsável seja notificado para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do prejuízo a ele imputado;

III - dar oportunidade ao responsável para que este reconheça a dívida, mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (Anexo E), e autorize o desconto em contracheque; e

IV - determinar que os documentos previstos no art. 13 destas normas sejam registrados no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE) ou em sistema equivalente que venha a substituí-lo.



SINDICÂNCIA



A portaria deve ser clara e a sindicância deve elucidar:

- **Existência do dano ao Erário**
- **Data do dano**
- **Responsáveis solidários e subsidiários**
- **Matriz de responsabilização**
- **Quantificação**
- **Termo de reconhecimento de dívida ou**
- **Notificação**
- **Existência de má-fé ou não**



DÍVIDA SOLIDÁRIA



Art 8. (...)

§ 2º A **responsabilidade solidária ocorre quando há multiplicidade de devedores**, os quais estão obrigados pela totalidade da prestação devida. **Cada titular, isoladamente, responde pela totalidade da prestação**, embora assista o direito de regresso aos demais. Separata ao Boletim do Exército nº 41, de 13 de outubro de 2017. - 9

§ 3º Na ocorrência de responsabilidade solidária, o **pagamento parcial não é suficiente para afastar a responsabilidade de um corresponsável**.

§ 4º O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada.



DÍVIDA SOLIDÁRIA



Responsabilidade solidária: cada devedor deve a dívida toda.

- **Ex: Valor do débito é 10.000,00**
- **João deve 10.000,00**
- **José deve 10.000,00**

- **João paga 4.000,00 e José não paga nada**
- **João deve 6.000,00**
- **José deve 6.000,00**



RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO



“ART.149 - As indenizações provenientes de alcance, restituições de recebimentos indevidos ou para reposição de bens, **serão descontadas de uma só vez** ou, na sua impossibilidade, em parcelas mensais dos vencimentos ou quantia que, a qualquer título, os responsáveis pela indenização recebam do Estado.

§ 1º - Os descontos mensais serão procedidos conforme a legislação pertinente.

§ 2º - **A indenização** devida à União, que não for realizada pela via administrativa, será motivo de **cobrança judicial** e, se for o caso, executiva.”



RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO



“5.2.4.1. Conforme se depreende da documentação trazida a lume, entende a SAGEF/CCIEEx que **o parcelamento** de que trata a legislação procedente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil **é uma faculdade da Administração e não um direito do administrado**. Nesse aspecto, concordou a Asses Jur daquele Centro, ao apontar que a **“Administração Militar deve buscar o ressarcimento ao erário com a maior brevidade possível, oportunizando o pagamento de forma integral, de uma só vez e, no caso de não ser o meio mais eficiente e impossível de ser implementado, mediante requerimento do interessado, pode parcelar em tantas vezes quantas forem necessárias de forma a compatibilizar a margem de desconto do militar e o interesse público.”**”



RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO



“(...) é possível o parcelamento, à luz do RAE, desde que o devedor esteja vinculado à Administração Castrense.”

DIEx nº 193-Asse1/SSEF/SEF, de 27 de junho de 2016

“Art. 20 (...)”

§ 1º Na impossibilidade de o desconto em contracheque, de que trata o inciso I do caput, ser efetuado de uma só vez, o débito poderá ser pago em parcelas mensais descontadas dos vencimentos ou quantia que, a qualquer título, os responsáveis pela indenização recebam do Comando do Exército.”

FONTE: Portaria nº 1.324 – Cmt Ex, de 04 Out 17



RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO



“Art. 20. Após o ciente do responsável notificado, e não tendo sido recolhido o valor no prazo estipulado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o Cmt, Ch ou Dir OM adotará as seguintes providências:

I - independentemente do reconhecimento da dívida, determinará o desconto no contracheque, observado o disposto nestas normas e no RAE e os limites estabelecidos na legislação em vigor; e

II - na impossibilidade de implantação do desconto no contracheque, face ao elevado valor da dívida, à limitação da margem consignável do militar ou outras razões que impossibilitem o referido desconto, deverão ser tomadas as providências para inscrição na Dívida Ativa da União e, observada a legislação correlata, a instauração de TCE, nos termos do parágrafo único do art. 10 e dos art. 32 e 33 destas normas.”



RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO



“Art. 20. (...)

§ 2º Nos casos em que houver parcelamento da dívida, o Cmt, Ch ou Dir OM definirá o valor mensal do desconto, considerando:

I - se o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e para a amortização do valor da dívida atualizado;

II - o menor número de prestações possível, levando-se em conta o limite máximo disponível da margem consignável do responsável;

III - o limite de até 60 (sessenta) vezes para o parcelamento da dívida;

IV - que o valor de cada parcela deverá ser atualizado mensalmente e, quando for o caso, acrescido dos juros correspondentes.

§ 3º As indenizações a imputar ou imputadas aos militares temporários deverão ser dimensionadas, sempre que possível, de modo a permitir que os descontos sejam concluídos antes da respectiva exclusão do serviço ativo.”



DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO



“Art. 32. O Cmt, Ch ou Dir OM deverá adotar as **providências necessárias para a inscrição na dívida** ativa da união de acordo com estas normas e **em decorrência das situações a seguir:**

I - quando o **valor** do dano, previamente apurado e atualizado, for **igual ou superior** ao limite mínimo consolidado de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, ou à quantia posteriormente estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

II - havendo ou não o reconhecimento da dívida pelo responsável, **não for possível implantar ou continuar o desconto em contracheque** ou não forem cumpridas quaisquer outras condições de ressarcimento nos termos do art. 20 destas normas.

§ 3º **Caso** o valor apurado **seja inferior ao limite** mínimo estabelecido por norma do Ministério da Fazenda para inscrição na dívida ativa, a OM deverá mantê-la sob a sua administração, observando a **atualização mensal** e a incidência de juros, **até que o valor da dívida atinja o referido limite.**”



DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO



“Art. 33. O processo de inscrição em dívida ativa da união será encaminhado à PGFN por intermédio da RM e será composto dos seguintes documentos:

I - cópia da sindicância, como documento essencial, contendo a ciência do responsável nos termos do § 3º do art. 5º destas normas; (notificação prévia)

II - Ficha de Qualificação do Responsável;

III - Demonstrativo Financeiro do Débito individualizado;

IV - Notificação do Débito; e

V - Termo de Reconhecimento de Dívida.”



DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO



“Art. 34. Compete à OM de origem realizar o acompanhamento da inscrição na Dívida Ativa da União ou do ajuizamento de ação de cobrança, até sua efetivação, devendo obter junto à RM o número do protocolo da inscrição do processo na Unidade da PGFN ou as informações correspondentes junto ao órgão competente da PGU.”



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



“Art. 10. A TCE é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, instaurado depois de esgotadas as providências administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento pretendido.”



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



“Art. 4º - Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta norma.”



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



“§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração..”



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



os processos instaurados, com valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), que não tiverem sido concluídos (quitados ou pagamento iniciado) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a IN 76-TCU/2016, serão convertidos em tomadas de contas especiais (TCE).



ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO



“Art. 35. A atualização do débito com o erário deverá ser mensal, registrada em campo específico do SISADE e seguir as normas e decisões do TCU, que tem como premissas básicas o que segue:

I - não havendo comprovada má-fé por parte do administrado, a dívida será atualizada monetariamente, com base na variação do IPCA, não havendo incidência de juros; e

II - havendo comprovada má-fé:

b) débitos ocorridos a partir de 1º de agosto de 2011 devem ser atualizados somente com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), cujo histórico é obtido junto ao sítio do Banco Central do Brasil, ou em outro índice que venha a substituí-la.

§ 2º Nos casos de boa-fé, haverá incidência de juros de mora a partir do término do prazo para recolher a quantia devida, previsto na notificação ao beneficiado.”



ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO



“Art. 36. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos (...)

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração – nos demais casos.

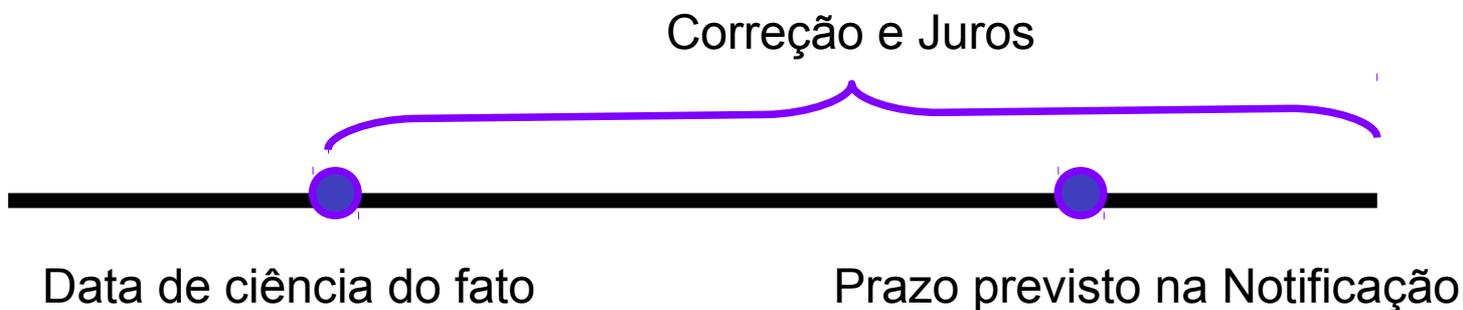
Art. 37. A Administração poderá utilizar como ferramenta para a atualização do débito o Sistema Débito do TCU, disponível no sítio eletrônico daquele órgão.”



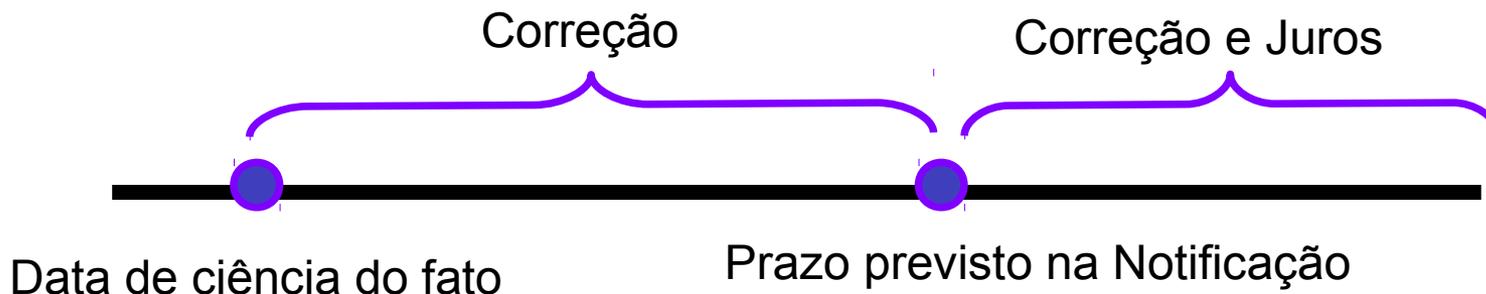
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E/OU JUROS



Má Fé



Boa Fé





PRESCRIÇÕES DIVERSAS



*“Art. 39. Quando houver indício de que o Cmt, Ch ou Dir OM esteja envolvido em irregularidade a ser apurada, caberá ao comando enquadrante adotar os procedimentos para **apuração.**”*

FONTE: Portaria nº 1.324 – Cmt Ex, de 04 Out 17

*“3. **Sobre o cadastramento de processos, oriento atentar para a situação em que o dano tenha ocorrido em determinada UG mas, por imposição legal ou por competente determinação superior, a apuração ocorrerá na OM enquadrante. Nestes casos, a UG responsável por cadastrar e acompanhar o processo no SISADE é aquela que realiza a apuração, subsidiada, no que couber, pela UG em que ocorreu o dano (art. 39 da Portaria nº 1.324-Cmt Ex, de 4 de outubro de 2017).”***

FONTE: Manual SISADE



CONCLUSÃO



Dúvidas???

